



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000457619

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 7701

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2114787-18.2017.8.26.0000

COMARCA: BARRA BONITA - 2ª. VARA JUDICIAL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: EDUARDO GIORGETTI PERES

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de alimentos. Insurgência da exequente contra decisão que determinou a juntada de seus extratos bancários para verificação da veracidade do débito que se pretende executar. Descabimento. Ônus do executado demonstrar que está pagando as parcelas dos alimentos conforme acordado. Sigilo bancário que somente é relativizado para a apuração de ilícito pertinente a interesse público relevante. Tutela recursal deferida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão reproduzida as fls. 05, que dentre outros comandos, determinou à exequente a apresentação dos extratos bancários de sua conta onde os depósitos das pensões eram realizados, para elaboração do cálculo acerca do débito exequendo.

Inconformada recorre a exequente, sustentando, em síntese, que o ônus da prova cabe ao réu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo ser demonstrado facilmente por meio de comprovante de depósitos, não podendo o magistrado realizar a inversão do ônus da prova e ao mesmo tempo, via de consequência, autorizar a quebra do sigilo bancário da autora.

É a síntese do necessário.

Em princípio cumpre observar que o sigilo bancário não é direito absoluto.

Contudo, sua quebra é medida extrema e excepcional cuja admissibilidade deve vir revestida da existência de interesse público relevante.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) A proteção ao sigilo fiscal e bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser quebrado em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, por meio de decisão devidamente fundamentada. Precedentes. (...) (RMS 24.513/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

(...) O afastamento dos sigilos bancário e fiscal é medida extrema a ser deferida apenas nas excepcionais hipóteses previstas em lei, diante de relevante interesse público e quando indispensável à apuração dos fatos investigados, como na espécie dos autos. (...) (AgRg no Inq 417/PA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 258)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.(...) (AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334)

In casu, o interesse defendido nos autos é particular e não se insere dentre as hipóteses nas quais o dever de sigilo das instituições financeiras é relativizado (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001), verbis:

"Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I de terrorismo;

II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV de extorsão mediante sequestro;

V contra o sistema financeiro nacional;

VI contra a Administração Pública;

VII contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens, direitos e valores;
IX praticado por organização criminosa"

Dessa forma, é incabível a determinação para exibição dos extratos bancários da representante legal da exequente, para verificação da veracidade do débito das parcelas dos alimentos que pretende executar no feito originário, até porque é ônus do executado comprovar que vem cumprindo com o pagamento dos alimentos a que ficou obrigado, observando-se que incorre a exequente nas penas de litigância de má-fé, caso esteja executando valores já quitados.

Assim, a determinação emanada pelo juízo, no tocante à apresentação de extratos bancários não pode prevalecer.

Posto isto, tutela recursal deferida, para afastar a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários, devendo com a juntada dos demais documentos determinados, ser realizado o cálculo pelo contador, observando-se as informações contidas na inicial acerca do débito e os termos do acordo entabulado entre as partes. Comunique-se o Juízo *a quo*, com urgência.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

José Rubens Queiroz Gomes
Relator